



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000190/2006-00
Recurso n° 170.892 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.868 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DISPENSA DE PENALIDADES
Recorrente WILSON AUGUSTO RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 a 45, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.318,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de deduções indevidas a título de dependentes (R\$1.272,00 e R\$5.088,00, exercícios 2003 e 2004, respectivamente); despesas médicas (R\$14.248,00 e R\$14.383,00, exercícios 2003 e 2004, respectivamente); despesas com instrução (R\$1.998,00 e R\$5.994,00, exercícios 2003 e 2004, respectivamente) e contribuição à previdência privada/FAPI (R\$9.083,60, exercício 2004).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 51 a 56), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que a multa de ofício deveria ser excluída, uma vez que não houve a comprovação de má-fé.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 78, julgou procedente o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2008 (fls. 83), o contribuinte apresentou, em 22/09/2008, o Recurso de fls. 84 a 88, argumentando, em síntese, que contratou terceiro, contador, para o preenchimento de suas declarações e, somente ao ser intimado para prestar esclarecimentos os Fisco, soube da inclusão de despesas não incorridas. Assevera que buscou localizar o contador, mas não obteve êxito. Afirma que fica indignado com a multa de 75%, pois foi qualificado como fraudador, o que não corresponde à realidade. Pondera que 30% dos seus vencimentos estão sendo destinados ao pagamento do parcelamento que solicitou, de forma que o pagamento da multa lhe será ainda mais penoso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 93, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte não discorda das glosas contempladas no lançamento de ofício, eis que, efetivamente, reconhece não fazer jus às deduções pleiteadas em suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2003 e 2004. Inclusive, o principal exigido no Auto de Infração já foi transferido para o processo de nº 13816.000181/2007-14 (fls. 73 a 77).

O litígio cinge-se à exigência da multa de ofício. Entende o contribuinte que teria sido apenado com a multa de ofício qualificada, tendo sido considerado “fraudador”.

Por oportuno, confira o disposto na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inc. I, com a redação então vigente, acerca da aplicação da multa nos casos de lançamento de ofício:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, **excetuada a hipótese do inciso seguinte;**

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Esclareça-se que, diferentemente do que supõe o contribuinte, a multa de ofício aplicada não foi qualificada (150%, inc. II acima, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude), limitando-se à multa de 75%, prevista no inc. I.

Ora, a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Quanto ao pedido do contribuinte para a exoneração da penalidade aplicada em consonância com a legislação de regência, registre-se que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 97, inc. VI determina que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Assim sendo, por falta de previsão legal, as razões do impugnante não afastam a sanção.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende